

PARECER Nº 156/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.085606/2013-85
INTERESSADO: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da convalidação em primeira instância	Data da Notificação da Convalidação	Data de protocolo da Defesa após Convalidação	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.085606/2013-85	07965/2013/SSO	655615169	24/02/2013	06/05/2013	02/07/2013	24/07/2013	13/10/2015	23/10/2015	03/11/2015	26/04/2016	29/06/2016

Infração: extrapolação de jornada de tripulante.

Enquadramento: na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

Aeronave: PT-LUK

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 07965/2013/SSO capitula a infração na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. O Auto de Infração (AI) nº 07965/2013/SSO (fl. 01) apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PT-LUK

DATA: 24/02/2013 HORA: 01h17 Z LOCAL: SBRF

Descrição da ocorrência: Extrapolação de jornada de Tripulante.

HISTÓRICO: Conforme Diário de Bordo nº 020/PT-LUK-13, em acordo ao Relatório de Voo nº 00908/PT-LUK, na jornada iniciada à data de 23.02.2013, no trecho SBRF-SBBR-SBSL-SBBR, houve extrapolação da jornada em 1h28 (uma hora e vinte e oito minutos) para o tripulante JOSÉ TOMIC NETO - CANAC: 532002. A situação descrita fundamenta-se no previsto na letra "a" do Art. 21 da Lei 7.183/84.

Capitulação: art. 302 inciso II alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 22/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (fl. 02) foi informado que:

Durante auditoria na empresa SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA., realizada no período de 25 a 27 de março de 2013, foi constatado que houve extrapolação da jornada de trabalho dos pilotos JOSÉ TOMIC NETO - CANAC 532002 e PAULO RODRIGUES DE SOUZA NETO - CANAC 124201, compondo tripulação simples da aeronave PT-LUK, no dia 23.02.2013 estendendo-se a 24.02.2013, no trecho SBRF-SBBR-SBSL-SBBR, conforme trecho abaixo descrito:

Nos dias 23 e 24.02.2013, no trecho SBRF-SBBR-SBSL-SBBR, o limite da jornada de trabalho dos aeronautas JOSÉ TOMIC NETO - CANAC 532002 e PAULO RODRIGUES DE SOUZA NETO - CANAC 124201, foi ultrapassado, conforme constatado no Relatório de Voo nº 00908/PT-LUK do Diário de Bordo nº 020/PT-LUK-13, da seguinte forma: a hora de apresentação dos tripulantes foi às 10h30, sendo que a jornada de trabalho foi efetivamente encerrada às 1h47, sendo: 1h17 (corte dos motores) + 30 minutos (art. 20 § 4º da lei 7.183/84). De acordo com o diário de bordo, o tempo total de interrupção da jornada foi de 6 horas e 26 minutos. Conforme o art. 21 § 1º da lei 7.183/84, à jornada poderá ser acrescida a metade do tempo de interrupção; dessa forma considera-se como acrescido o total de 3 horas e 13 minutos. Verifica-se, pela regulamentação, que a jornada de trabalho que se iniciou às 10h30 deve ter o corte dos motores às 20h36. Entretanto, o fato de ter havido a interrupção da jornada, possibilitou o acréscimo de 3 horas e 13 minutos à jornada dos tripulantes. Assim sendo, verifica-se que a jornada de trabalho dos mesmos deveria ter sido encerrada às 00 horas e 19 minutos (20h36+03h13+30 minutos) do dia 24.02.2013. Considerando a hora em que a jornada foi efetivamente encerrada pelos tripulantes da aeronave (01h47) e a hora na qual esgotou-se o prazo regulamentar (00h19), houve uma extrapolação da jornada em 1 hora e 28 minutos.

Saliento que, conforme dispõe a letra "a" do art. 21, da lei 7.183/84, a jornada de trabalho dos aeronautas integrantes de tripulação mínima ou simples é de 11 horas.

Desta forma, a empresa SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA., bem como os tripulantes JOSÉ TOMIC NETO - CANAC 532002 e PAULO RODRIGUES DE SOUZA NETO - CANAC 124201, contrariaram o que preceitua o art. 21 (a) da Lei 7.183, de 05/04/1984, estando a infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "p" do CBA.

Em razão da mencionada infração, serão lavrados os respectivos Autos de Infração para a empresa e para os aeronautas, referentes ao evento relatado.

ANEXO: Folha "Relatório de Voo" nº 00908/PT-LUK"

4. Consta o Relatório de Voo nº 00908/PT-LUK (fl. 03), do diário de bordo da aeronave de marcas PT-LUK, referente à data de 23/02/2013. No referido Relatório de Voo consta que a apresentação dos tripulantes TOMIC, Cod. ANAC 532002, e PAULO NETO, Cod ANAC 124201, ocorreu às 10:30Z e que o último corte ocorreu às 01:17Z. Sendo registrado ainda que houve interrupção da jornada de trabalho das 16:25Z até as 22:51Z.

DEFESA

5. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 07965/2013/SSO em 02/07/2013, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (fl. 04), tendo apresentado sua defesa (fls. 05/12), que foi recebida em 24/07/2013.

6. Dispõe que faz-se necessária a arguição de questões preliminares obstativas da apreciação do mérito, pelo que não pode subsistir o Auto de Infração, devendo ser declarado nulo de pleno direito.

7. Assim, preliminarmente, dispõe, inicialmente, sobre erro de enquadramento da infração. Informa que o Auto de Infração utilizou a capitulação no art. 21 da Lei Federal nº 7.183/84 e art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei Federal nº 7.565/86. Acrescenta que o Auto de Infração é um ato administrativo que deve atender os requisitos legais, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/199, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Alega que, de acordo com o art. 50 da supracitada Lei, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando imponham encargos ou sanções para os administrados. Considera que o ato administrativo deve estar revestido com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos adequados para o caso, sob pena de nulidade dos atos praticados. Argui que segundo ainda o art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99, a administração tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade. Acrescenta que de acordo com o inciso V do art. 6º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da ANAC, o Auto de Infração deverá conter a indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida. Informa que da leitura do Auto de Infração em comento o agente autuante utilizou-se da alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA. Porém, esclarece que a Defendente, pessoa jurídica de direito privado, não se enquadra como aeronauta, aeroviário ou mesmo operadora de aeronaves, como imposto pelo fiscal da ANAC, já que Defendente exerce a atividade de permissionária/concessionária de serviços aéreos. Alega que foi imputada sanção para permissionária de serviços aéreos, utilizando-se capitulação específica para aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves, o que acaba por eivar de vício a autuação, bem como, todo o processo administrativo. Dispõe que o referido vício acaba por eivar os Princípios da legalidade, motivação, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, logo o ato administrativo está eivado de vício insanável, devendo a ANAC anular o Auto de Infração e todo o processo administrativo.

8. Posteriormente, dispõe sobre a inexistência de excesso na jornada. Informa que do histórico do Auto de Infração o agente pontua que o limite da jornada de trabalho dos pilotos extrapolou a jornada de trabalho permitida e que o fiscal informa que a jornada de trabalho foi extrapolada em 1h28. Considera que de acordo com a alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA existem exceções quanto à jornada de trabalho, que são previstas no §1º do art. 21 da Lei Federal nº 7.183/84. Neste sentido, cita tais dispositivos legais. Considera que de acordo com o disposto no §1º do art. 21 da Lei Federal nº 7.183/84, a legislação possibilita a dilatação da jornada de trabalho do aeronauta. Afirma que visto a referida possibilidade na legislação e da leitura do Relatório de Voo nº 00908/PT-LUK pode-se observar que houve a interrupção programada da viagem por mais de 4 horas consecutivas. Dispõe que fica claro que a interrupção da referida jornada de trabalho se deu entre às 16:25 horas e 22:51 horas, com o devido repouso da tripulação e que houve a interrupção por mais de 6 horas. Alega que, segundo o §1º do art. 21 da Lei Federal nº 7.183/84, havendo a interrupção programada da viagem por mais de 4 horas consecutivas e havendo repouso dos tripulantes, a jornada terá duração acrescida da metade do tempo de interrupção, logo fica claramente demonstrado que o Defendente não extrapolou sua jornada de trabalho em 1h28, haja vista que houve o intervalo de 6 horas, com o devido repouso da tripulação, e por isso a jornada poderia ser acrescida em 3 horas. Conclui que, portanto, o Defendente não faz jus a qualquer tipo de autuação por supostamente ter extrapolado os limites de jornada de trabalho, assim pugna pela anulação do Auto de Infração, bem como, de todo o processo administrativo.

9. Dispõe que, face ao exposto, torna-se inviável que a Defendente adentre ao mérito da questão.

10. Requer que: a defesa seja recebida com efeito suspensivo, vez que apresentada tempestivamente; que a defesa seja encaminhada para o devido julgamento pela autoridade competente; que seja acolhida a preliminar suscitada da nulidade absoluta do Auto de Infração e, conseqüentemente, de todo o processo administrativo por ele ensejado, vez que os vícios que o maculam são do tipo insanáveis, não cabendo convalidação; que a defesa seja julgada procedente, declarando-se a insubsistência do Auto de Infração; e que sejam aceitas todos os meios de provas legalmente admitidos, inclusive recebendo como verdadeiras as cópias dos documentos acostados.

11. Consta procuração (fl. 13).

12. Consta o AI nº 07965/2013/SSO (fl. 14).

13. Consta Alteração Contratual do Contrato Social da sociedade Táxi Aéreo Weston Ltda. (fls. 15/19).

14. Consta Atestado da ANAC referente à Alteração Contratual da empresa (fl. 20).

15. Consta cópia da defesa (fls. 21/28).

16. Consta procuração (fl. 29).

CONVALIDAÇÃO

17. Na data de 13/10/2015, o AI nº 07965/2013/SSO foi convalidado para a capitulação na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA com interpretação sistemática ao disposto no art. 21, alínea "a" da Lei nº 7.183/84, conforme Despacho ACPI/SPO (fl. 30).

DEFESA APÓS CONVALIDAÇÃO

18. O interessado foi notificado a respeito da convalidação em 23/10/2015, conforme demonstrado em AR (fl. 32). Tendo apresentado nova defesa (fls. 37/47), que foi recebida em 03/11/2015.

19. Dispõe que faz-se necessária a arguição de questões preliminares obstativas da apreciação do mérito, pelo que não pode subsistir o Auto de Infração, devendo ser declarado nulo de pleno direito.

20. Assim, preliminarmente, dispõe, inicialmente, sobre erro de enquadramento da infração, reiterando os argumentos apresentados na defesa prévia. Acrescentando que a própria ANAC reconheceu o erro na referida autuação, conforme a Notificação de Convalidação nº

861/2015/ACPI/SPO/RJ. Destaca que apesar do reconhecimento de erro, a Especialista em Regulação de Aviação Civil tenta transparecer que o referido erro é considerado sanável. Destaca que o Ato Administrativo deve ser revestido das formalidades previstas em Lei, neste sentido, cita o art. 22 da Lei nº 9.784/1999. Alega que já que o art. 50 da mesma Lei versa que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando imponham encargos ou sanções para os administrados, considera que ao realizar o preenchimento de forma incorreta/imprópria do Auto de Infração, resta comprovada a existência de erro insanável, pela visão da Lei Federal. Quanto à alegação de que o referido erro se enquadra como sanável, destaca que a IN nº 08/2008 não tem poder para prevalecer sobre a Lei Federal hierarquicamente superior. Pugna pela nulidade do Auto de Infração, bem como todo o processo administrativo ensejado.

21. Ainda preliminarmente dispõe sobre o *bis in idem*. Informa que já foi autuada em 06/05/2013, através do Auto de Infração nº 07966/2013/SSO, que foi lavrado pelo mesmo agente, o qual lavrou as autuações com os mesmos fundamentos do Auto de Infração em tela, o mesmo fato gerador que é a "Extrapolação de Jornada de Trabalho", configurando assim o *bis in idem*. Alega que, de acordo com a proibição preceituada no Princípio do *Bis in Idem*, no Direito Administrativo Brasileiro, ninguém poderá ser condenado duas ou mais vezes pelo mesmo fato gerador. Dispõe sobre o *bis in idem*, informando ser um princípio geral de direito, que consiste, em síntese, na proibição de julgar-se o mesmo fato duas ou mais vezes. Argui que tal princípio vigora no Processo Civil e no Processo Penal e no Processo Administrativo. Acrescenta que na seara administrativa o que definirá o referido fenômeno será a presença dos elementos: mesmo sujeito, mesmo fundamento, mesma causa de pedir e mesmo fato gerador. Considera que resta comprovada que a ANAC violou Princípio Administrativo Constitucional, visto que a Defendente já foi autuada pelo mesmo fato gerador do Auto de Infração em tela. Requer a nulidade do Auto de Infração e de todo o processo.

22. Posteriormente, dispõe sobre a inexistência de excesso na jornada reiterando os argumentos apresentados na defesa prévia.

23. Dispõe que, face ao exposto, torna-se inviável que a Defendente adentre ao mérito da questão.

24. Reitera, de forma geral, os requerimentos apresentados na defesa prévia.

25. Consta procuração (fl. 48).

26. Consta Alteração Contratual do Contrato Social da Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda. (fls. 49/57).

27. Consta Auto de Infração nº 07966/2013/SSO (fl. 58).

28. Consta envelope de encaminhamento da defesa (fl. 59).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

29. O setor competente, em decisão motivada (fls. 62/67) de 26/04/2016, considerou que restou configurada a prática da infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso III, alínea "o" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

30. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 29/06/2016 (fls. 73/83). Em recurso reitera os argumentos já apresentados nas peças de defesa constantes dos autos.

31. Requer que: o recurso seja recebido com efeito suspensivo, vez que apresentado tempestivamente; que o recurso seja encaminhado para o devido julgamento pela autoridade competente; que sejam acolhidas as preliminares suscitadas da nulidade absoluta do Auto de Infração e, consequentemente, de todo o processo administrativo por ele ensejado, vez que os vícios que os maculam são do tipo insanáveis, não cabendo convalidação; que o recurso seja julgado procedente, declarando-se a insubsistência do Auto de Infração; e que sejam aceitas todos os meios de provas legalmente admitidos, inclusive recebendo como verdadeiras as cópias dos documentos acostados.

32. Consta envelope de encaminhamento do recurso (fl. 84).

33. Consta cópia do recurso.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

34. Consta o documento Notificação de convalidação (fl. 31);

35. Consta Termo de Decurso de Prazo a respeito da defesa para a convalidação do AI nº 03579/2012/SSO (fl. 33);

36. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 34);

37. Consta Despacho solicitando parecer técnico (fl. 35);

38. Consta extrato do SIGAD, referente ao documento de protocolo 00065.148956/2015-21 (fl. 36), que se refere à defesa do interessado após a convalidação;

39. Constam documentos denominados "AIS - Nascer e Por do Sol >> Informações Aeronáuticas Oficiais na WEB" (fls. 60/61), referentes às localidades de SBRF e SBSV, na data de 23/02/2013;

40. Consta página do sistema SACI, referente à aeronave PT-LUK (fl. 68/69);

41. Consta extrato do SIGEC (fl. 70);

42. Consta o documento Notificação de decisão (fl. 71);

43. Consta Despacho para a Junta Recursal (fl. 72);

44. Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1815798);

45. Consta Despacho para aferição de tempestividade (SEI nº 2120524).

46. É o relatório.

47. Erro de enquadramento da infração

47.1. Nas peças de defesa apresentadas antes da decisão de primeira instância, bem como no recurso, o interessado dispõe a respeito do erro de enquadramento da infração no Auto de Infração. Informa que o Auto de Infração utilizou a capitulação no art. 21 da Lei Federal nº 7.183/84 e art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei Federal nº 7.565/86. Acrescenta que o Auto de Infração é um ato administrativo que deve atender os requisitos legais, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/199, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Alega que, de acordo com o art. 50 da supracitada Lei, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando imponham encargos ou sanções para os administrados. Considera que o ato administrativo deve estar revestido com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos adequados para o caso, sob pena de nulidade dos atos praticados. Argui que segundo o art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99, a administração tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade. Acrescenta que de acordo com o inciso V do art. 6º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da ANAC, o Auto de Infração deverá conter a indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida. Informa que da leitura do Auto de Infração em comento o agente autuante utilizou-se da alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA. Porém, esclarece que a Defendente, pessoa jurídica de direito privado, não se enquadra como aeronauta, aeroviário ou mesmo operadora de aeronaves, como imposto pelo fiscal da ANAC, já que Defendente exerce a atividade de permissionária/concessionária de serviços aéreos. Alega que foi imputada sanção para permissionária de serviços aéreos, utilizando-se capitulação específica para aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves, o que acaba por eivar de vício a autuação, bem como, todo o processo administrativo. Dispõe que o referido vício acaba por eivar os Princípios da legalidade, motivação, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, logo o ato administrativo está eivado de vício insanável, devendo a ANAC anular o Auto de Infração e todo o processo administrativo. Acrescentando que a própria ANAC reconheceu o erro na referida autuação, conforme a Notificação de Convalidação nº 861/2015/ACPI/SPO/RJ. Destaca que apesar do reconhecimento de erro, a Especialista em Regulação de Aviação Civil tenta transparecer que o referido erro é considerado sanável. Destaca que o Ato Administrativo deve ser revestido das formalidades previstas em Lei, neste sentido, cita o art. 22 da Lei nº 9.784/1999. Alega que já que o art. 50 da mesma Lei versa que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando imponham encargos ou sanções para os administrados, considera que ao realizar o preenchimento de forma incorreta/imprópria do Auto de Infração, resta comprovada a existência de erro insanável, pela visão da Lei Federal. Quanto à alegação de que o referido erro se enquadra como sanável, destaca que a IN nº 08/2008 não tem poder para prevalecer sobre a Lei Federal hierarquicamente superior. Pugna pela nulidade do Auto de Infração, bem como todo o processo administrativo ensejado.

47.2. Com relação às alegações que questionam a capitulação da infração na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, considero que a convalidação da capitulação do Auto de Infração, executada em sede de primeira instância, sanou o vício de capitulação existente. Diante disso, afastos tais alegações, tendo em vista, que a infração reportada já não está mais capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA.

47.3. Com relação às alegações apresentadas no sentido de sustentar a argumentação de que o auto de infração está eivado de vício insanável relacionado com a capitulação do mesmo e quanto à convalidação do enquadramento efetuada pela primeira instância, tendo em vista os argumentos constantes da decisão de primeira instância, por força ao que é exposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*", reporto-me às argumentações exaradas em decisão de primeira instância, concordando com elas, e, com isso, não acolhendo as alegações do interessado.

48. Bis in Idem

48.1. Na peça de defesa após a convalidação e no recurso, o interessado dispõe sobre o *bis in idem*. Informa que já foi autuada em 06/05/2013, através do Auto de Infração nº 07966/2013/SSO, que foram lavrados pelo mesmo agente, o qual lavrou as autuações com os mesmos fundamentos do Auto de Infração em tela, o mesmo fato gerador que é a "Extrapolação de Jornada de Trabalho", configurando assim o *bis in idem*. Alega que de acordo com a proibição preceituada no Princípio do *Bis in Idem*, no Direito Administrativo Brasileiro, ninguém poderá ser condenado duas ou mais vezes pelo mesmo fato gerador. Dispõe sobre o *bis in idem*, informando ser um princípio geral de direito, que consiste, em síntese, na proibição de julgar-se o mesmo fato duas ou mais vezes. Argui que tal princípio vigora no Processo Civil e no Processo Penal e no Processo Administrativo. Acrescenta que na seara administrativa o que definirá o referido fenômeno será a presença dos elementos: mesmo sujeito, mesmo fundamento, mesma causa de pedir e mesmo fato gerador. Considera que resta comprovada que a ANAC violou Princípio Administrativo Constitucional, visto que a Defendente já foi autuada pelo mesmo fato gerador do Auto de Infração em tela. Requer a nulidade do Auto de Infração e de todo o processo.

48.2. Com relação às alegações de buscam demonstrar a ocorrência de *bis in idem* com o descrito no Auto de Infração nº 07966/2013/SSO, considero que já foi esclarecido pelo setor de primeira instância sobre a não ocorrência de *bis in idem* por se tratarem de tripulantes diferentes. Diante disso, afastos estas alegações do recorrente e tendo em vista os argumentos constantes da decisão de primeira instância, por força ao que é exposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*", reporto-me às argumentações exaradas em decisão de primeira instância, concordando com elas, e, com isso, não acolhendo as alegações do interessado.

49. Regularidade processual

49.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 02/07/2013, apresentou defesa que foi recebida em 24/07/2013. Foi notificado da convalidação efetuada pela primeira

instância em 23/10/2015, apresentando nova defesa após a convalidação, que foi recebida em 03/11/2015.

49.2. Quanto à notificação do interessado a respeito da decisão de primeira instância, em que pese ausência de AR, houve comparecimento espontâneo no feito. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Lei 9.784/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

49.3. Assim, fica eleita a data de protocolo do recurso, 29/06/2016, como marco válido.

49.4. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

50. **Fundamentação da matéria:** extrapolação de jornada de tripulante.

50.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação, após convalidação, foi capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA com interpretação sistemática ao disposto no art. 21, alínea "a" da Lei nº 7.183/1984.

50.2. Segue o que consta na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

50.3. Segue o disposto na alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples

(...)

50.4. Verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 07965/2013/SSO à capitulação prevista na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

51. Questões de fato

51.1. Conforme consta no AI nº 07965/2013/SOO, de acordo com o Relatório de Voo nº 00908/PT-LUK do Diário de Bordo da aeronave PT-LUK, na jornada iniciada na data de 23/02/2013, houve extrapolação de jornada para o tripulante JOSÉ TOMIC NETO, Código ANAC 532002.

52. Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa

52.1. Apesar de nas peças de defesa e de recurso o interessado informar que não adentraria o mérito, apresenta alegações no sentido de demonstrar que não houve excesso de jornada, em que informa que do histórico do Auto de Infração o agente pontua que o limite da jornada de trabalho dos pilotos extrapolou a jornada de trabalho permitida e que o fiscal informa que a jornada de trabalho foi extrapolada em 1h28. Considera que de acordo com a alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA existem exceções quanto à jornada de trabalho, que são previstas no §1º do art. 21 da Lei Federal nº 7.183/84. Neste sentido, cita tais dispositivos legais. Considera que de acordo com o disposto no §1º do art. 21 da Lei Federal nº 7.183/84, a legislação possibilita a dilatação da jornada de trabalho do aeronauta. Afirma que visto a referida possibilidade na legislação e da leitura do Relatório de Voo nº 00908/PT-LUK pode-se observar que houve a interrupção programada da viagem por mais de 4 horas consecutivas. Dispõe que fica claro que a interrupção da referida jornada de trabalho se deu entre às 16:25 horas e 22:51 horas, com o devido repouso da tripulação e que houve a interrupção por mais de 6 horas. Alega que, segundo o §1º do art. 21 da Lei Federal nº 7.183/84, havendo a interrupção programada da viagem por mais de 4 horas consecutivas e havendo repouso dos tripulantes, a jornada terá duração acrescida da metade do tempo de interrupção, logo fica claramente demonstrado que o Defendente não extrapolou sua jornada de trabalho em 1h28, haja vista que houve o intervalo de 6 horas, com o devido repouso da tripulação, e por isso a jornada poderia ser acrescida em 3 horas. Conclui que, portanto, o Defendente não faz jus a qualquer tipo de autuação por supostamente ter extrapolado os limites de jornada de trabalho, assim pugna pela anulação do Auto de Infração, bem como, de todo o processo administrativo.

52.2. Com relação a estas alegações que visam demonstrar que não houve extrapolação de jornada, considero que o que está contido na decisão de primeira instância demonstra que, de fato, ocorreu a extrapolação de jornada do tripulante, mesmo tendo sido considerado no cálculo a interrupção programada da viagem. Não apresentando o recorrente alegações capazes de desconstituir o cálculo de extrapolação de jornada constante da decisão de primeira instância. Assim sendo, afasto estas alegações do recorrente, e tendo em vista os argumentos constantes da decisão de primeira instância, por força ao que é exposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato”, reporto-me às argumentações exaradas em decisão de primeira instância, concordando com elas, e, com isso, não acolhendo as alegações do interessado.

52.3. O interessado requer a nulidade do auto de infração e de todo o processo, mas não apresenta argumentos capazes de afastar a sanção que lhe foi aplicada. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato

infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

53. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

54. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

55. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

56. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "INI", em vigor à época, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há atenuantes e agravantes deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

57. Circunstâncias Atenuantes

57.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

57.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, considero que a mesma não deve ser aplicada em função do que consta no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 2371477.

58. Circunstâncias Agravantes

58.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

59. Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

59.1. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais).

61. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

62. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/11/2018, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2368344** e o código CRC **A1A55389**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	
	Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

Nº ANAC: 30000712027

CNPJ/CPF: 10946986000221

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: PE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>635038120</u>	60800028738201028	07/12/2015	14/10/2010	R\$ 4 000,00	30/03/2017	274,85	274,85		Parcial	
						19/06/2017	558,42	558,42		Parcial	
						28/06/2017	279,21	279,21		Parcial	
						27/07/2017	281,35	281,35		Parcial	
						26/09/2017	288,53	288,53		Parcial	
						27/10/2017	290,22	290,22		Parcial	
						29/11/2017	359,47	359,47	PP - CD - DA		3 166,83
2081	<u>635039129</u>	60800028731201014	07/12/2015	14/10/2010	R\$ 4 000,00	30/03/2017	266,16	266,16		Parcial	
						30/01/2017	268,82	268,82		Parcial	
						22/02/2017	271,72	271,72		Parcial	
						20/06/2017	563,84	563,84		Parcial	
						28/06/2017	281,92	281,92		Parcial	
						21/07/2017	283,57	283,57		Parcial	
						31/08/2017	285,70	285,70		Parcial	
						26/09/2017	287,83	287,83		Parcial	
						27/10/2017	289,53	289,53		Parcial	
						29/11/2017	359,74	359,74		Parcial	
						30/08/2018	303,98	303,98	PP - CD - DA		1 962,95
2081	<u>635040122</u>	60800028744201085	07/12/2015	03/03/2010	R\$ 4 000,00	30/03/2017	274,04	274,04		Parcial	
						30/01/2017	268,82	268,82		Parcial	
						22/02/2017	271,72	271,72		Parcial	
						28/06/2017	281,41	281,41		Parcial	
						28/06/2017	562,82	562,82		Parcial	
						27/07/2017	283,57	283,57		Parcial	
						31/08/2017	285,70	285,70		Parcial	
						25/09/2017	266,16	266,16		Parcial	
						31/10/2017	289,53	289,53		Parcial	
						29/11/2017	359,74	359,74		Parcial	
						30/08/2018	303,98	303,98	PP - CD - DA		1 978,74
2081	<u>639365139</u>	60800028658201072	23/04/2018	28/08/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	4 944,80
2081	<u>640037130</u>	00065054117201381	16/01/2014	20/06/2008	R\$ 14 000,00	02/07/2015	19 090,39	19 090,39		PG	0,00
2081	<u>640471145</u>	00065122849201221	22/03/2017	13/02/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 256,80
2081	<u>640472143</u>	00065122842201217	20/03/2017	13/02/2009	R\$ 7 000,00	31/08/2017	4 007,18	4 007,18		DA	4 994,67
2081	<u>642024149</u>	60800028745201020	17/11/2017	14/10/2010	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		DC2	4 419,09
2081	<u>642055149</u>	60800028750201032	14/08/2017	19/06/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	8 967,70
2081	<u>642056147</u>	60800028751201087	14/08/2017	26/06/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	8 967,70
2081	<u>642057145</u>	60800028753201076	14/08/2017	04/02/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 967,70
2081	<u>642058143</u>	60800028749201016	14/08/2017	10/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	8 967,70
2081	<u>642059141</u>	60800028754201011	03/11/2017	13/05/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	8 838,19
2081	<u>642848147</u>	00065053945201301	20/10/2017	26/06/2008	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		PU2	17 756,19
2081	<u>645690151</u>	60800028747201019	27/02/2015	31/05/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>649899150</u>	00065165135201215	05/10/2015	15/10/2012	R\$ 4 000,00	30/03/2017	278,61	278,61		Parcial	
						30/01/2017	273,31	273,31		Parcial	
						28/06/2017	286,11	286,11		Parcial	
						29/06/2017	572,22	572,22		Parcial	
						19/07/2017	288,30	288,30		Parcial	
						30/08/2017	290,46	290,46		Parcial	

						28/09/2017	292,63	292,63	Parcial	
						31/10/2017	294,36	294,36	Parcial	
						29/11/2017	270,60	270,60	Parcial	
						30/08/2018	309,05	309,05	PP - CD - DA	2 384,02
2081	650035158	00065076903201330	05/07/2018	30/07/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU2	4 881,59
2081	650039150	00065076898201365	19/07/2018	30/07/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU2	4 881,59
2081	652357159	00065085605201331	04/02/2016	29/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	IT2	10 247,29
2081	652358157	00065085603201341	04/02/2016	29/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	IT2	10 247,29
2081	652400151	00065011838201305	30/07/2018	07/12/2012	R\$ 2 400,00		0,00	0,00	PU2	2 928,95
2081	652401150	00065011841201311	30/07/2018	07/12/2012	R\$ 2 400,00		0,00	0,00	DC2	2 928,95
2081	652402158	00065011277201336	30/07/2018	07/12/2012	R\$ 2 400,00		0,00	0,00	DC2	2 928,95
2081	653405168	00065085562201393	04/10/2018	24/02/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU2	4 330,00
2081	655615169	00065085606201385	29/07/2016	24/02/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 855,29
2081	661863174	00067500387201609	22/12/2017		R\$ 3 200,00		0,00	0,00	RE2	0,00
Total devido em 29/10/2018 (em reais):										148 802,98

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 26 de 26 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

	Tela Inicial		Imprimir		Exportar Excel
--	--------------	--	----------	--	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 148/2018

PROCESSO Nº 00065.085606/2013-85

INTERESSADO: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

Brasília, 01 de novembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão de 1ª Instância proferida dia 26/04/2016, que aplicou multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 07965/2013/SSO, por extrapolação de jornada de tripulante. A infração foi capitulada, após convalidação, na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) - c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

2. Com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [Parecer 156/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2368344)] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais), referente ao crédito de multa 655615169.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/11/2018, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2373072** e o código CRC **0C706800**.